

PREFEITURA DE
LAJINHA

PARECER JURÍDICO

PARA-ag. Contratação/pregoeiro

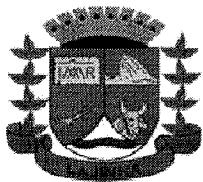
REF- impugnação- pregão eletrônico 30/2025

EMENTA- RECURSO- EDITAL- TEMPESTIVIDADE- PREGÃO ELETRÔNICO-IMPROCEDÊNCIA

RELATÓRIO

A impugnação ao termos do edital foi apresentada por DEC SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA, que em resumo, pede procedência para reformular o edital de TR para que possa permitir a participação da empresa para que seja realizado o TREINAMENTO VIRTUAL E NÃO PRESENCIAL.

Autos conclusos a assessoria jurídica para exarar parecer.



PREFEITURA DE
LAJINHA

Recurso próprio e tempestivo, cabendo análise e julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

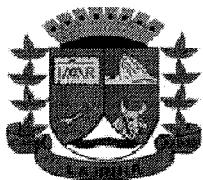
O impugnante, valendo-se da prerrogativa legal impetrou impugnação aos termos do Edital de pregão eletrônico , conforme argumentos expostos.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Vale destacar que o instrumento convocatório não possui vícios, que possam macular o certame.

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental. Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o



PREFEITURA DE
LAJINHA

princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Posto isto, passamos a nos manifestar quanto aos apontamentos da Impugnante.

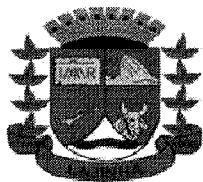
Descabida e improcedente é a impugnação, devendo o edital ser mantido nos seus exatos termos

Cumpre-nos enfatizar, ainda, que a opção mencionada no objeto do edital e TR justifica-se, tendo em vista que a mesma não restringirá o caráter competitivo do certame, muito menos a perda de economia de escala.

Certo é que o administrador público escolhe e define o objeto da licitação, detalhando-o no edital com base nas necessidades da administração e seguindo as normas legais. Os licitantes, por sua vez, **devem apresentar propostas que atendam a esse objeto e aos critérios estabelecidos no edital**, sendo a decisão final de escolher a proposta vencedora também tomada pelo administrador público, eis que por meio de uma equipe técnica, define o objeto a ser contratado, garantindo que a descrição seja clara, concisa e detalhada no edital, de acordo com as necessidades da administração pública e isso ocorreu.

Vejamos que a administração entende de que inexiste desproporcionalidade na exigência, pois que o treinamento presencial é muito mais proveitoso para o servidor, além de que o controle de frequência é mais viável e as dúvidas surgidas são prontamente solucionadas e treinado o servidor, entendendo que a alternativa virtual não tem o mesmo aproveitamento e eficácia.

Ademais a administração possui discricionariedade para definir o que pretende adquirir e por razões técnicas e operacionais ela pode manter a exigência. Assim, inexiste



PREFEITURA DE
LAJINHA

viabilidade ou pertinência na mudança pretendida pelo impugnante.

Sobre o tema, a Súmula 177 do TCU que se aplica ao caso:

SÚMULA TCU 177: *A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições*

Sabe-se que a Administração Pública tem o dever de adquirir produtos/serviços que satisfaçam seus interesses de acordo com suas necessidades, ao menor custo possível. A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração Pública e que devem ser observados/priorizados nos processos de compras/contratação.

CONCLUSÃO

Assim sendo, devem os autos serem submetidos a autoridade para julgamento da impugnação, opinando esta assessoria jurídica que improcede a impugnação.

É O PARECER, SUB CENSURA

Lajinha-MG, 10 de outubro de 2.025.


Wagner de Freitas Hott

OAB/MG--54.374